SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109757 - MG (2026/0262072-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SAMUEL LUCAS DIAS MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANILO ALVES LOPES - MG210204
		RODRIGO CARDOSO MENDES - MG222379
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA E PREMATURIDADE DO PEDIDO. FLAGRANTE PREPARADO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. ARMA DE FOGO. REINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Quanto à alegada ausência de fundadas razões para a busca domiciliar, para efeito de declaração de ilicitude das provas e de absolvição, destaca-se que o Tribunal de origem entendeu que o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução, motivo pelo qual a alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do Juízo do feito.

2. Afasta-se a tese de flagrante preparado ante a ausência de elementos concretos que evidenciem a indução ou a provocação da conduta por parte dos agentes policiais com vistas à criação artificial da situação flagrancial.

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela

Documento eletrônico VDA59726449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: db4daf2b-88c9-41fa-a5f7-8442332fcf95

quantidade e diversidade das substâncias apreendidas (225 g de *crack* e 466 g de cocaína) e pelo porte de arma de fogo, bem como pelo risco concreto de reiteração delitiva decorrente da reincidência do agente, nos termos do art. 312, § 3º, III e IV, do Código de Processo Penal.
4. A presença de condições pessoais favoráveis não possui o condão de desconstituir a segregação cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, mostrando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares alternativas.
5. A tese de cerceamento de defesa por indeferimento de produção probatória não apreciada pelo Tribunal de origem impede o exame do pleito por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: db4daf2b-88c9-41fa-a5f7-8442332fcf95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109757 - MG (2026/0262072-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SAMUEL LUCAS DIAS MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANILO ALVES LOPES - MG210204
		RODRIGO CARDOSO MENDES - MG222379
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA E PREMATURIDADE DO PEDIDO. FLAGRANTE PREPARADO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. ARMA DE FOGO. REINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Quanto à alegada ausência de fundadas razões para a busca domiciliar, para efeito de declaração de ilicitude das provas e de absolvição, destaca-se que o Tribunal de origem entendeu que o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução, motivo pelo qual a alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do Juízo do feito.

2. Afasta-se a tese de flagrante preparado ante a ausência de elementos concretos que evidenciem a indução ou a provocação da conduta por parte dos agentes policiais com vistas à criação artificial da situação flagrancial.

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela

Documento eletrônico VDA59417474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:06
Código de Controle do Documento: df17c162-ec7d-45ce-b1b9-d2310f00d4d6

quantidade e diversidade das substâncias apreendidas (225 g de *crack* e 466 g de cocaína) e pelo porte de arma de fogo, bem como pelo risco concreto de reiteração delitiva decorrente da reincidência do agente, nos termos do art. 312, § 3º, III e IV, do Código de Processo Penal.
4. A presença de condições pessoais favoráveis não possui o condão de desconstituir a segregação cautelar quando presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, mostrando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares alternativas.
5. A tese de cerceamento de defesa por indeferimento de produção probatória não apreciada pelo Tribunal de origem impede o exame do pleito por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMUEL LUCAS DIAS MOREIRA contra a decisão de fls. 36-43, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que houve violação do domicílio, com ingresso policial baseado exclusivamente em denúncia anônima, sem diligências prévias que confirmassem a suspeita, o que tornaria ilícitas as provas obtidas.

Argumenta que o suposto consentimento para o ingresso na residência, atribuído ao irmão do agravante, é inválido, porque não há prova inequívoca de voluntariedade, livre de coação, nem registro escrito, em áudio ou vídeo.

Defende que a prisão preventiva está mal fundamentada, pois se apoia apenas na quantidade de droga e em risco genérico de reiteração, sem elementos concretos que indiquem perigo atual à ordem pública ou a insuficiência de medidas cautelares diversas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para apreciação do mérito e concessão da ordem; ou a submissão do recurso ao colegiado para reconhecer a ilicitude das provas e relaxar a prisão. Subsidiariamente, busca a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59417474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:06
Código de Controle do Documento: df17c162-ec7d-45ce-b1b9-d2310f00d4d6

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, de início, quanto à alegada ausência de fundadas razões para a busca domiciliar, para efeito de declaração de ilicitude das provas e de absolvição, destaca-se que o Tribunal de origem entendeu que **o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução**, motivo pelo qual a alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do Juízo do feito.

Além disso, ressaltou-se que, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, a inexistência de justa causa para o ingresso no domicílio.

O Tribunal, ao tratar do assunto, assim se manifestou (fls. 19-21, grifei):

> Outrossim, em relação à tese de **nulidade das provas obtidas por suposta violação de domicílio**, igualmente entendo que **a análise de tal pleito se confunde com o mérito da ação penal originária, pois sua aferição demanda exame aprofundado e valorativo de matéria fático-probatória, alheio à estreita via da presente ação constitucional.**
> No entanto, em análise precária de cognição, entendo que não restou demonstrada, de forma hialina e de plano, conforme será narrado abaixo na descrição do caso concreto, qualquer ofensa ao direito fundamental da inviolabilidade do domicílio do paciente, inexistindo, pois, hipótese de indevido constrangimento ilegal.
> [...]
> No caso, depreende-se do boletim de ocorrência (Id. 10648154576) que, durante patrulhamento policial pelo bairro Jardim Daliana, em Vespasiano/MG, militares receberam informações de que o ora paciente, Samuel Lucas Dias Moreira, de alcunha "Samel" ou "Barrado", estaria armazenando armas de fogo e drogas em sua residência localizada na Rua Alfa, sendo um suposto integrante da organização criminosa comandada por Alexandre Vitor Gonçalves de Almeida, de alcunha "Vitão".
> Nesse sentido, o paciente, em tese, exerceria a função de gerente da referida organização, sendo responsável pelo planejamento de ataques armados contra a gangue rival, denominada "Gangue do CB", na região do bairro Santa Clara, além de, ao que tudo indicar, exercer a função de disciplina e reabastecimentos de drogas, armas e munições na região do Daliana.
> Diante de tal contexto, os policiais deslocaram-se ao endereço citado, onde teriam sido recebidos pelo irmão do autuado, o qual teria autorizado a entrada da guarnição. Ao se aproximarem do imóvel, os castrenses teriam visualizado Samuel através da janela da cozinha, sendo que este, ao perceber a presença

Documento eletrônico VDA59417474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:06
Código de Controle do Documento: df17c162-ec7d-45ce-b1b9-d2310f00d4d6

policial, teria tentado intervir na ação, declarando que gostaria de "conversar", oferecendo, em tese, um revólver calibre .38 aos militares em troca de sua liberdade.
Ato contínuo, os militares iniciaram buscas no imóvel, ocasião em que localizaram, em um buraco na lateral da residência, adjacente ao quarto do autuado, 01 (uma) sacola contendo 01 (uma) porção considerável de substância análoga ao crack, com massa total de 225,0g (duzentos e vinte e cinco gramas), meia barra de substância análoga à cocaína, com massa total de 466,0g (quatrocentos e sessenta gramas) e 01 (um) rádio comunicador.
Posteriormente, após indicação de um terceiro não identificado, os militares teriam logrado êxito em localizar, em um matagal próximo, o revólver supostamente oferecido pelo paciente.
Ainda, consta que Samuel teria questionado se os militares o deixariam em liberdade conforme o pactuado anteriormente.
Por derradeiro, infere-se do histórico da ocorrência que o paciente já foi preso anteriormente pelos crimes de tráfico de drogas, conforme REDS nº 2020-014250049-001, REDS nº 2021-027988635- 001 e REDS n° 2014-027634957-001, além de já ser conhecido do meio policial pelo intenso envolvimento no comércio ilícito de entorpecentes daquela região.
Vê-se, assim, que **a operação policial foi motivada por uma denúncia anônima prévia e específica, que indicou a suposta prática de tráfico ilícito de drogas, além de armazenamento de arma de fogo, pelo paciente em sua residência. E, uma vez no local indicado, os policiais, ao que tudo indica, teriam sido autorizados a ingressar no imóvel pelo irmão do paciente. Este, ao perceber a presença policial, tentou intervir na ação, oferecendo, em tese, um revólver calibre .38 em troca de sua liberdade.**
Por fim, após buscas no interior do imóvel e nas proximidades da residência, foram localizadas diversas substâncias entorpecentes, além de um rádio comunicador.
Logo, não verifico, de plano, qualquer ilegalidade apta a configurar eventual constrangimento ilegal, haja vista a existência de autorização de ingresso e a ocorrência de flagrante delito, inferido com a posterior localização de drogas e arma, sendo prescindível, portanto, prévia autorização judicial.
A Defesa sustenta, ainda, a ocorrência de flagrante preparado. Todavia, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se identificam elementos concretos aptos a evidenciar eventual induzimento ou provocação por parte dos agentes policiais que comprometam a legalidade da prisão.
O contexto fático delineado nos autos revela, em princípio, atuação policial amparada em informações prévias e fundada suspeita, não se constatando, de plano, qualquer conduta estatal voltada à criação artificial da situação de flagrância.
Logo, **a busca domiciliar ocorreu de forma aparentemente regular, sobretudo em análise típica da presente via que, sabidamente, não comporta dilação fático-probatória.**

Documento eletrônico VDA59417474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:06
Código de Controle do Documento: df17c162-ec7d-45ce-b1b9-d2310f00d4d6

Assim, não se verifica ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem. Isso porque, conforme consta dos autos, a equipe policial, motivada por denúncia prévia e específica acerca da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de posse de arma de fogo em uma residência, dirigiu-se ao local. Na ocasião, o ingresso no imóvel teria sido autorizado pelo irmão do agravante. Em seguida, o acusado, ao avistar os policiais, teria tentado interferir na atuação policial, oferecendo-lhes, em tese, um revólver em troca de sua liberdade. Tais circunstâncias, em princípio, revelam elementos que justificam a atuação dos agentes estatais.

Em situação similar, esta Corte Superior já decidiu que:

> [...] neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de justa causa para o ingresso no domicílio, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena.
> (AgRg no HC n. 838.483/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Quanto à alegação de que houve flagrante preparado, bem consignou o Tribunal de origem a ausência de indícios de criação artificial da situação de flagrância (fl. 22), ressaltando-se que a inversão do julgado demandaria dilação probatória, o que é inviável pela via do *writ*.

No mais, assim consta do decreto prisional, transcrito no acórdão recorrido (fls. 17-18, grifei):

> Dessa forma, entendo que a periculosidade concreta do agente pode ser extraída das circunstâncias que ensejaram sua prisão.
> Inicialmente, verifica-se a **apreensão de expressiva e diversificada quantidade de entorpecentes**, circunstância que, ao menos em juízo de cognição sumária, indica possível inserção do autuado em atividade de tráfico em maior escala, mormente porque teria sido apreendido em poder do autuado cerca de **700g (setecentos gramas) de drogas.**
> Além disso, **não se pode desconsiderar a arrecadação de arma de fogo nas imediações do local da abordagem. Embora o artefato não estivesse na posse direta do agente, constatou-se que o armamento fora apreendido pelos militares em razão de influência direta do autuado que, supostamente, utilizou a entrega do objeto ilícito com o intuito de se ver livre da prisão.**
> Tais elementos revelam, em análise preliminar, indícios de que a atividade criminosa em tese desempenhada apresenta certo grau de estruturação. Não se pode perder de vista que o investigado é indicado como indivíduo responsável por realizar a aquisição de

Documento eletrônico VDA59417474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:06
Código de Controle do Documento: df17c162-ec7d-45ce-b1b9-d2310f00d4d6

> armamentos e coordenação de ataques contra grupos rivais e que, inclusive, estava, em tese, tramando um ataque contra integrantes de uma ORCRIM atuante no bairro Santa Clara.
> O contexto fático evidencia, assim, o perigo concreto inerente ao tráfico de drogas, prática que, notoriamente, se associa à ocorrência de crimes violentos — inclusive homicídios relacionados à disputa e manutenção do controle territorial de pontos de venda — à interferência na atuação estatal e no regular exercício do poder de polícia, além dos delitos frequentemente praticados por usuários sob efeito de substâncias entorpecentes.
> Também se faz necessário destacar que, para além da apreensão dos entorpecentes, **os milicianos relataram a ocorrência de corrupção ativa por parte do autuado, consignando que o investigado teria oferecido e entregue uma arma de fogo com o intuito de ver-se livre da imputação criminal**, indicando, por ora, sua alocação na criminalidade e evidenciado o caráter estável e estruturado da atividade ilícita por ele desempenhada.
> Por fim, há nos autos a informação de que **o autuado é reincidente, conforme demonstrado pelas certidões criminais juntadas aos autos**, de modo que a possível prática de outro crime neste curto interstício temporal, aliada às circunstâncias do caso, demonstram que o investigado não se ressocializou e se dedica às atividades criminosas, restando evidenciada a sua periculosidade concreta.

Assim consta do acórdão recorrido (fls. 20-21, grifei):

> Ato contínuo, os militares iniciaram buscas no imóvel, ocasião em que localizaram, em um buraco na lateral da residência, adjacente ao quarto do autuado, 01 (uma) sacola contendo 01 (uma) porção considerável de substância análoga ao **crack, com massa total de 225,0g** (duzentos e vinte e cinco gramas), meia barra de substância análoga à **cocaína, com massa total de 466,0g** (quatrocentos e sessenta gramas) e 01 (um) rádio comunicador.
> Posteriormente, após indicação de um terceiro não identificado, os militares teriam logrado êxito em localizar, em um matagal próximo, o **revólver** supostamente oferecido pelo paciente.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, foram apreendidos 225 g de *crack* e 466 g de cocaína, tratando-se de entorpecentes com elevado potencial lesivo, além de um revólver.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à

Documento eletrônico VDA59417474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:06
Código de Controle do Documento: df17c162-ec7d-45ce-b1b9-d2310f00d4d6

ordem pública, devem ser consideradas a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

Ainda, "[e]ntende esta Corte [Superior] que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021" (AgRg no HC n. 915.358/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Documento eletrônico VDA59417474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:06
Código de Controle do Documento: df17c162-ec7d-45ce-b1b9-d2310f00d4d6

Não bastasse isso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante é reincidente.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59417474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:06
Código de Controle do Documento: df17c162-ec7d-45ce-b1b9-d2310f00d4d6

7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por outro lado, quanto à alegação de cerceamento de defesa, sob o argumento de que teria sido obstada a produção de prova, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional,

Documento eletrônico VDA59417474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:06
Código de Controle do Documento: df17c162-ec7d-45ce-b1b9-d2310f00d4d6

> subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59417474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:06
Código de Controle do Documento: df17c162-ec7d-45ce-b1b9-d2310f00d4d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.757 / MG

Número Registro: 2026/0262072-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261388177000 50018895920268130290 50025166320268130290

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO CARDOSO MENDES
ADVOGADOS	: DANILO ALVES LOPES - MG210204
	RODRIGO CARDOSO MENDES - MG222379
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: SAMUEL LUCAS DIAS MOREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SAMUEL LUCAS DIAS MOREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: DANILO ALVES LOPES - MG210204
	RODRIGO CARDOSO MENDES - MG222379
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59692842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:43
Código de Controle do Documento: 69c23ca1-845b-4365-8040-9528057138ff

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:43
Código de Controle do Documento: 69c23ca1-845b-4365-8040-9528057138ff